



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.006124/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.755 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente NEIDE GONZAGA DA SILVA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2002, relativamente ao pagamento de verbas trabalhistas, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.755 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.006124/2005-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/70) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 54/57) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo Auto de Infração de Imposto Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2002, que, revisando declaração de ajuste anual, detectou omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica decorrente de vínculo empregatício (R\$ 14.660,23) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 683,36), reduzindo o valor de imposto a restituir para R\$ 21.347,86 (e-fls. 07/10). Do Acórdão atacado, extrai-se:

Relatório (...)

A impugnante contesta apenas o valor do imposto retido na fonte considerado no lançamento, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos. Os rendimentos incluídos em sua declaração haviam sido obtidos em ação trabalhista movida contra o Banco Bilbao Vizcaya. A planilha de cálculo que instruiu a liberação destes rendimentos em dezembro de 2002 (fls. 12 e 14) indica que o imposto descontado nesta ocasião foi de R\$ 127.992,95. O Banco, porém, efetuou a retenção a menor e com atraso em janeiro de 2003, no valor de R\$ 93.763,93, com acréscimos moratórios (fls. 15). Em 2005 foi apurada a diferença e calculado o imposto remanescente que deveria ser recolhido pelo Banco, no valor de R\$ 22.839,86 (fls. 16). Esta diferença teria sido paga em abril de 2005, conforme DARF de recolhimentos complementares às fls. 17.

Voto (...)

A planilha de cálculo que instruiu a ação judicial (fls. 12) e em que se baseou o alvará de liberação da parcela de R\$ 349.324,85 (fls. 14), creditada em dezembro de 2002, indica retenção de imposto na fonte de R\$ 127.992,95.

No entanto, esta mesma planilha (fls. 12) indica que o montante creditado corresponde à parcela *líquida* das verbas incontroversas, excluídos o imposto de renda na fonte e a contribuição ao INSS. O valor *bruto* liberado foi de **R\$ 477.144,07**. A base de cálculo do imposto na fonte foi R\$ 468.73,88 (v. fls. 11), permitindo concluir que a parcela isenta de imposto foi de R\$ 8.406,19, a título de FGTS.

Assim, o montante a ser computado no lançamento para efeitos de compensação do imposto retido na fonte é R\$ 468.73,88, menos honorários advocatícios de R\$ 102.175,20 (fls. 13), resultando em rendimentos tributáveis de R\$ 366.562,68.

A contribuinte, porém, havia declarado apenas a parcela líquida creditada (R\$ 349.324,85), da qual descontara os honorários advocatícios.

Em 2005 a fonte pagadora teria recolhido a diferença de imposto na fonte de R\$ 21.409,00, diferença esta verificada em 2002. Os acréscimos que elevaram este montante a R\$ 22.839,86 (v. fls. 16) decorrem do atraso no recolhimento. Por onerarem a fonte pagadora, não podem ser creditados à interessada.

Mas os DARF apresentados pela impugnante (fls. 17) **não comprovam** este recolhimento complementar, pois os seus valores não coincidem com o valor indicado no demonstrativo judicial da diferença (fls. 16). Cabe considerar ainda que o seu pagamento, efetuado em 2005, pode corresponder à liberação de verbas remanescentes, pagas neste ano.

Ainda que houvesse comprovado o pagamento complementar indicado na planilha judicial às fls. 16, não tem razão a impugnante em seu pleito, como demonstram as razões a seguir.

O imposto na fonte que caberia considerar no lançamento é o valor efetivamente recolhido pela fonte pagadora, comprovado nos autos judiciais, ou seja, a soma da parcela recolhida em janeiro de 2003 (R\$ 93.763,96, fls. 15) com a parcela paga em abril de 2005 (R\$ 21.409,00, fls. 16), que resulta no total de **R\$ 115.172,96**. Não cabe a restituição ou compensação de imposto que não tenha sido efetivamente pago, pois no caso de ação judicial as partes são igualmente responsáveis, especialmente quando se trata de parcelas incontroversas, onde há encontro de vontades, podendo ambas promover ou obstaculizar o efetivo repasse do imposto ao Erário.

Intimada em 01/08/2007 (e-fls. 63/64), a contribuinte interpôs em 28/08/2007 (e-fls. 69) recurso voluntário (e-fls. 69/75), em síntese, alegando:

- (a) a recorrente obteve êxito em reclamatória trabalhista em dezembro de 2002, recebendo a importância líquida de C\$ 246.975,92, já deduzidos C\$102.175,20 de honorários advocatícios e C\$ 127.992,95 de imposto de renda, sendo efetuado o recolhimento em duas parcelas C\$ 93.763,93 em 2003 e C\$ 21.409,00, no valor atualizado de C\$ 22.839,86, em 2005;
- (b) na reclamatória houve o deferimento de parcelas isentas, conforme fls. 817 a 823 do processo judicial: diferença de férias indenizadas com 1/3 corrigido mais juros = C\$ 16.035,77; diferença Aviso Prévio corrigido mais juros = C\$ 6.720,68; FGTS com multa de 40% corrigida mais juros = C\$ 37.020,84; total das parcelas isentas = C\$ 59.777,29;
- (c) assim o montante a ser computado no lançamento para efeito de compensação do imposto de renda retido na fonte é R\$ 417.366,78, menos honorário advocatícios de C\$402.175,20, resultado em rendimento tributável de C\$ 315.191,58; e
- (d) recalculando o lançamento, conforme documentação constante do presente processo, verifica-se ser cabível uma restituição de R\$ 30.162,22.

Por fim, como já teria sido restituído R\$ 8.814,36, pede que se determine a restituição de R\$ 8.814,36 com acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. A recorrente sustenta que a restituição postulada resultaria do fato de dentre as verbas incontroversas percebidas no ano-calendário de 2002 estarem parcelas isentas (diferença de férias indenizadas com 1/3 corrigido mais juros = C\$ 16.035,77; diferença Aviso Prévio corrigido mais juros = C\$ 6.720,68; FGTS com multa de 40% corrigida mais juros = C\$

37.020,84; total das parcelas isentas = C\$ 59.777,29), conforme os cálculos realizados na ocasião (e-fls. 13/17).

Os cálculos em questão (e-fls. 13/17), com exceção do FGTS e multa de 40% não revelam a existência de parcelas sem incidência, eis que apontam apenas férias com 1/3 e diferença de aviso prévio, o que pode significar, por exemplo, que tais diferenças seriam relativas, por exemplo, a diferenças de aviso prévio trabalhado (podendo o aviso prévio ter sido parcialmente trabalhado) ou a diferença de férias gozadas (e-fls. 14).

Note-se ainda que o processo judicial encerrou-se mediante acordo homologado em 10/05/2004 (e-fls. 27) e que tal acordo (e-fls. 23/26) especificou o valor de R\$ 50.000,00 para indenizações (possivelmente a incluir férias indenizadas com 1/3, eis que não discrimina quais seriam as parcelas indenizatórias) e o valor de R\$ 10.000,00 de diferenças de aviso prévio e R\$ 22.000,00 de diferenças de FGTS, logo tais parcelas aparentemente não integram as verbas incontroversas pagas em 2002.

Além disso, não há como se concluir apenas em face da planilha de e-fls. 21 que parte do imposto a ser recolhido em 2005 se referia ao pago em 2002, ainda mais quando os DARFs recolhidos em 2005 indicam como período de apuração 04/2005 (e-fls. 22), restando comprovado apenas o recolhimento de R\$ 93.763,96 para o período de apuração 14/12/2002 (e-fls. 20).

Portanto, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, não há como se reformar o acórdão de piso sob tal enfoque.

A partir desse ponto, passo a acolher as ponderações levantadas pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess nos debates. Assim, temos de ter em mente que, apesar de não ter havido contestação expressa da forma de incidência do imposto de renda pago acumuladamente, a contribuinte protestou em sua impugnação por uma restituição maior do que a reconhecida pelo Auto de Infração, tendo surgido jurisprudência vinculante em momento posterior à autuação, à impugnação, ao acórdão de primeira instância e à apresentação do recurso voluntário.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Nessa linha, após a análise dos fatos é atribuição do julgador identificar a norma jurídica aplicável ao caso concreto, lembrando que as questões de direito podem ser apreciadas de ofício e, via de regra, não se submetem à preclusão ("iura novit curia"). Na aplicação da norma jurídica não é conveniente ignorar os efeitos práticos advindos de precedente judicial com eficácia vinculante, revestido de obrigatoriedade da sua adoção em decisões da Administração Tributária.

O entendimento do RE n.º 614.406/RS tem sido observado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das suas competências, inclusive para fins da atuação em demandas judiciais e/ou na revisão de ofício do lançamento fiscal, quando em desacordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos acumulados (Nota PGFN/CRJ n.º 981/2015 c/c art. 19, inciso VI, e art. 19-A, inciso III, § 1º, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019).

Como se observa dos fatos evidenciados nos autos, os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2002 são relativos a anos-calendário anteriores, vinculados a parcelas em atraso de natureza salarial, cabendo verificar o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente.

Portanto, a unidade da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão resultante do presente voto, *tendo por limite o montante do pedido veiculado na impugnação e enquanto reiterado no recurso*, deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento e nos moldes explicitados pelo Acórdão de piso (tabela de e-fls. 56, ou seja, página 3 do Acórdão DRJ/SDR/3ª Turma n.º 15-12.870, de 08/06/2007), porém deverá considerar no cálculo em questão as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das

épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro